

01/04/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 635.933-0 RIO DE JANEIRO**

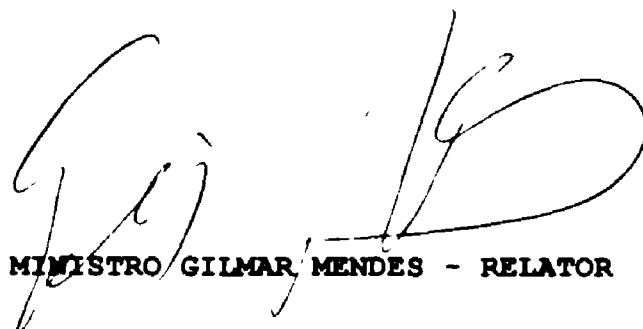
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA OLIVEIRA ASTE

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos prospectivos. Impossibilidade porque não demonstrada a grave lesão à ordem pública. Precedentes. 4. Taxas de coleta de lixo e limpeza pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de abril de 2008.

  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



01/04/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.933-0 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA OLIVEIRA ASTE

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Relator):

Ao julgar o agravo de instrumento, neguei-lhe seguimento por estar o acórdão recorrido, no que concerne à inconstitucionalidade de alíquotas progressivas de IPTU, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte.

No mesmo julgamento, assentei não ser possível a modulação de efeitos, tendo em vista a não comprovação da repercussão financeira alegada pelo agravante.

No agravo regimental, sustenta-se:

"É sabido que a única fonte de financiamento expressiva, por parte do Município, de seus serviços públicos, é a sua receita tributária, especialmente a de IPTU. Também é tema de conhecimento comum que em grandes capitais, como é o caso do Município do Rio de Janeiro, a receita de IPTU se constitui das mais expressivas. E por derradeiro, não é menos sabido que o Município do Rio de Janeiro se caracteriza, como outros de seu porte, como um forte prestador de serviços, até mesmo por força da repartição de competências que a Carta Federal empreendeu.

Nisso reside a equação: a fonte de receita é uma só, e tem por destino uma única atividade, qual seja, o custeio dos serviços públicos oferecidos. **Em se firmando o entendimento de que os tributos cobrados com base na norma inconstitucional devam receber efeitos ex tunc, a fonte de recursos será fortemente comprometida com tal destinação, e o financiamento dos serviços ficará, por certo, comprometido.**

[...]

Veja-se, a imposição do IPTU no âmbito do Município do Rio de Janeiro guardava o perfil legislativo que ora vem ser impugnado **já há várias décadas, sem que nunca sofresse qualquer impugnação significativa com relação à sua constitucionalidade.**

[...]

**Com relação às taxas fundiárias, TCLLP (Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública) e TIP (Taxa de Iluminação Pública), vale acrescentar que, consoante o que está sendo demonstrado, o Município do Rio de Janeiro está convicto de que **estão presentes requisitos necessários para que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal alvejada produza apenas eficácia prospectiva.****

**A PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA** se justifica na medida em que as taxas foram cobradas durante vários anos com a aprovação de diversas decisões judiciais favoráveis à sua legitimidade (art. 1º, CF/88).

**A PROTEÇÃO À BOA-FÉ** encontra-se no fato de que o Município do Rio de Janeiro extinguiu as referidas taxas a partir do exercício de 1999 (substituindo a TCLLP pela TCDL - taxa de coleta domiciliar de lixo - já reconhecida como constitucional pelo STF no RE 334807-RJ), logo após a superveniência de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal atribuindo o vício da inconstitucionalidade a esta exação.

**A PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL** justifica-se na medida em que jamais foi recolhido qualquer valor, durante vários exercícios a título de TCLLP e TIP, **relativamente ao imóvel que compõe o objeto da presente lide**, representando sensível impacto às finanças públicas municipais, considerando o fato de que as necessidades públicas em nossa cidade demandam recursos inesgotáveis.

Por fim, **em relação à espécie tributária taxa**, existe ainda outro argumento apto a ensejar a atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, que é decorrência da própria natureza deste tributo.

Isso porque em se tratando de taxas, **o serviço foi efetivamente prestado ao contribuinte, que foi beneficiado por esta prestação."**

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Reafirmou, tão-somente, as razões que já foram devidamente afastadas pela decisão recorrida.

Desde o início da presente discussão o agravante insiste na legitimidade da progressividade das alíquotas de IPTU e, caso não reconhecida, que se dêem efeitos *ex nunc* a eventual decisão desfavorável. É este o núcleo da discussão.

Este Supremo Tribunal Federal já apreciou a progressividade das alíquotas de IPTU, declarando-a inconstitucional. Essa tendência desenhava-se desde o julgamento do RE 179.283, Rel. Ilmar Galvão, DJ 11.9.98. Naquela ocasião, entendeu-se pela "(...) hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo".

No julgamento do RE 153.771, Rel. Maurício Corrêa, DJ 5.9.1997, esta Corte entendeu inadmissível a previsão de proporcionalidade do IPTU, não admitida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte, a exemplo do RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 31.3.2000, bem como do RE 265.907, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.12.2000.

Com referência à lei que instituiu a progressividade do IPTU no município do Rio de Janeiro, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Prefeitura do Estado lançava e cobrava o referido imposto levando em conta a área e a localização dos imóveis, o que revelava a capacidade contributiva, modelo repellido pela CF/88, que só admite a progressividade do IPTU com fins extra fiscais (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.12.2000).

A matéria da progressividade do IPTU é objeto da Súmula 668 deste Supremo Tribunal Federal, que prescreve que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da

Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

A norma municipal questionada é, portanto, incompatível com a Súmula 668.

Com relação à alegada lesão à ordem pública, o Município do Rio de Janeiro não logrou demonstrar a ameaça que eventualmente se levantava em desfavor daquela Prefeitura, ao alegar que, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, e tendo em vista o elevado montante econômico das ações, poderia ver comprometida a capacidade do Município de prestar seus serviços públicos básicos.

Portanto, tendo em vista que o prejuízo de lesão não foi demonstrado, não entendo cabível, no presente caso, a modulação de efeitos, conforme ressaltei na decisão agravada.

Assim, como regra, e para os propósitos do caso presente, os efeitos da decisão retroagem, alcançando todos os lançamentos realizados com base nas alíquotas progressivas de IPTU, que não são aceitas por esta Corte.

Melhor sorte não assiste ao agravante no que concerne à constitucionalidade das taxas de coleta de lixo e limpeza pública e iluminação pública. A jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145). Decidiu, ainda, que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesse sentido o AI-AgR 417.958, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 7.3.2006, e o AI-AgR 501.706, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2005, cuja ementa assim dispõe:

**"EMENTA:** 1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99)."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 635.933-0**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S): JOÃO DA SILVA COELHO

ADV.(A/S): ANA MARIA OLIVEIRA ASTE

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 01.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,  
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner  
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador